

TC 021.861-2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em razão impugnação parcial de despesas do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004 (peça 2, p. 144-158, 162, 166, 172, 178, 198, 204 e 222), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto “a recuperação de estradas vicinais e implantação de sistemas de abastecimento d'água na zona rural do referido município, com vigência estipulada para o período de 26/12/2006 a 25/12/2008 (peça 2, p. 346 e 358).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 982/2014 (peça 2, p. 403-405), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no documento da Unidade Regional de Contabilidade da Codevasf – 7ª SR (peça 2, p. 346-350), de onde se extrai:

Com o propósito de dar uma posição definitiva para a Tomada de Contas Especial relativa ao convênio, realizamos uma nova análise da documentação. Abaixo, um breve relato dos fatos:

1. Através da Nota Técnica 10/2010 [peça 2, p. 78-80], o Fiscal do convênio atesta que todas as divergências entre o projeto aprovado e o efetivamente executado foram corrigidas e/ou justificadas, **"que o objeto conveniado atendeu seu objetivo principal de prover abastecimento de água e possibilidade de locomoção em diversas localidades do interior do Município"**; e em relação ao projeto executivo apresentado, **"o mesmo contempla os elementos' necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes [...]"**. Em sua conclusão, o Fiscal quantifica o valor de R\$ 25.000,00, a ser ressarcido ao erário, referente à não execução da meta 02 do Plano de Trabalho, Licenciamento Ambiental. (negrito no original).

2. No que se refere à execução financeira:

- a) O Município de Coelho Neto cumpriu com R\$ 91.675,10, dos R\$ 152.644,59 previstos no Plano de Trabalho a título de contrapartida;
- b) Foram apresentadas notas fiscais, emitidas pela empresa contratada CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., no valor total de R\$ 1.116.503,33 (NOTAS FISCAIS);
- c) Foram apresentados comprovantes de depósito na conta da empresa no valor total de R\$ 1.077.828,23 (TRANSFERÊNCIAS), apesar de as saídas da conta do convênio totalizarem R\$ 1.146.503,33 (CHEQUES), resultando em uma diferença de R\$ 68.675,10;
- d) O saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 94,48, (SALDO) não foi devolvido [peça 1, p. 140].

3. Segundo nosso entendimento, o valor total do dano ao erário resulta em R\$ 144.831,16 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Natureza do Dano	Descrição	Valor
Execução Financeira	Meta 02, reprovada pelo Fiscal.	25.000,00
Execução Financeira	Diferença entre as saídas da conta do convênio (R\$ 1.146.503,33) e os valores efetivamente creditados na conta da empresa contratada (R\$ 1.077.828,23)	68.675,10
Execução Financeira	Saldo remanescente, não devolvido.	94,48
	Contrapartida proporcional, não cumprida pela Convenente.	51.061,58
Total		144.831,16

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.152.644,59 (peça 1, p. 14 e peça 2, p. 166), sendo R\$ 152.644,59 de contrapartida da Convenente e R\$ 1.000.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB901409, de 30/10/2007 (peça 1, p. 60), creditada na conta específica do ajuste no Banco do Brasil, agência 1045-6, conta corrente 18787-9, em 1º/11/2007 (peça 1, p. 74).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 2-6, peça 2, p. 120-126 e 380-388), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Carlos Magno Duque Bacelar, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 46), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 144.831,16, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais demora no período de 30/10/2007 a 10/1/2014, atingiu a importância de R\$ 286.419,74 (peça 2, p. 362-376). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NLD00023, de 10/1/2014 (peça 2, p. 378).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu o Certificado de Auditoria 982/2014 (peça 2, p. 407) pela irregularidade das contas do responsável, senhor José Carlos Vieira Castro.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas, devidamente atestado pelo Ministro de Estado de Saúde (peça 2, p. 408 e 415).

EXAME TÉCNICO

7. O responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 64-398), por meio da qual demonstrou a destinação de R\$ 1.116.503,33. Esses recursos teriam financiado pagamentos à firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., (CNPJ 03.170.243/0001-66), No entanto, nem sempre há correlação precisa entre notas fiscais, cheques e transferências. As relações desses documentos são apresentadas separadamente nos quadros a seguir.

8. Notas fiscais emitidas pela firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., CNPJ 03.170.243/0001-66 (peça 1, p. 182, 212, 238, 274, 290, 308, 334, 348 e 382):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
0665	9/12/2008	199.678,27
0651	16/10/2008	44.769,42
0551	21/2/2008	171.836,25
0538	14/1/2008	279.157,47

0653	Sem data	31.464,00
0663	9/12/2008	31.671,83
0552	21/2/2008	147.395,13
0548	12/2/2008	105.265,48
0539	14/1/2008	105.265,48
		1.116.503,33

9. Cheques/documento de débito emitidos da conta específica do ajuste no Banco do Brasil, agência 1045-6, conta corrente 18787-9, (extratos à peça 1, p. 2, p. 78, 98, 128, 140):

Cheque/transf.	Data	Valor
850062	10/12/2007	30.000,00
850068	31/7/2008	330.462,67
850069	17/10/2008	48.694,80
850072	17/10/2008	44.769,42
850073	17/10/2008	5.265,48
850074	17/10/2008	105.265,48
850075	17/10/2008	147.395,13
850077	17/10/2008	31.464,00
8500711 *	17/10/2008	171.836,25
850080	26/12/2008	192.675,00
850078	30/12/2008	31.671,83
850082	30/12/2008	7.003,27
		1.146.503,33

Observação: * Histórico do extrato: “Pagamentos div autorizados”.

10. Cópias de diversas transferências feitas à conta corrente na Caixa Econômica Federal da firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., (CNPJ 03.170.243/0001-66). Neste caso, merece relevo que na documentação probante (peça 1, p. 144, 156, 204, 220, 230, 246, 252, 258, 282, 322, 342, 366, 376) não consta o nome da conta sacada, embora identifique o remetente, ou seja, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA:

Cheque/transf.	Data	Valor
850068	31/7/2008	130.462,67
135482	31/7/2008	100.000,00
16504	17/10/2008	48.694,80
16505	17/10/2008	31.464,00
16506	17/10/2008	147.395,13
16507	17/10/2008	105.265,48

Cheque/transf.	Data	Valor
16502	17/10/2008	5.265,48
16503	17/10/2008	44.769,42
16509	17/10/2008	100.000,00
16510	17/10/2008	71.836,25
135481	31/7/2008	100.000,00
135482	26/12/2008	100.000,00
135483	26/12/2008	92.675,00
		1.077.828,23

11. Acerca da composição do débito, conforme consta nos itens 2 e 4 desta instrução, tem-se a situação a seguir:

a) No que tange à não execução da meta 2 do Plano de Trabalho, o registro feito no item 3.3 da Nota Técnica 010/2010-9044-46 traz como fundamento do dano ao erário (peça 2 p. 80):

Foi apresentada somente a licença ambiental de instalação, n.º 152/2008, para execução dos trechos de recuperação de estradas vicinais, e autorização de construção de poço tubular profundo, n.º 002/2008, para os poços a serem perfurados. Entendemos que a meta 02 do Plano de Trabalho, "Licenciamento Ambiental" não se resume a esses dois documentos; devendo constar ainda os estudos de impacto ambiental além das licenças ambientais de instalação e operação para todas as obras conveniadas. Portanto deve ser recolhido da conveniente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente à meta 02 do Plano de Trabalho.

b) No tocante à diferença entre as saídas da conta do convênio (R\$ 1.146.503,33) e os valores efetivamente creditados na conta da empresa contratada (R\$ 1.077.828,23), verificou-se que referida inconsistência é a que se encontra expressa nos quadros a que se referem os itens 9 e 10 desta instrução, nos quais estão agrupados, respectivamente, os cheques emitidos à conta do ajuste e as transferências feitas à firma contratada para a execução do objeto do convênio.

c) O saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 94,48, que não foi devolvido, corresponde ao registro que se encontra no extrato bancário à peça 1, p. 140; e

d) Quanto ao Município não cumprir com R\$ 91.675,10, dos R\$ 152.644,59 previstos no Plano de Trabalho a título de contrapartida, restando uma pendência de R\$ 51.061,58, constatou-se da análise do extrato à peça 1, p. 140, que o a Codevasf considerou para a composição do débito a ocorrência de duas transferências de R\$ 53.000,00 e de R\$ 38.675,10. No entanto, no mesmo extrato consta que sob a denominação simples de "transferência" tendo como código de documento o número 4615, contaram apenas as transferências nos valores de R\$ 52.632,00, em 17/12/2008 e de R\$ 38.675,10, em 30/12/2008, totalizando uma contrapartida efetiva de R\$ 91.307,10, e, por conseguinte, uma parcela não efetivada de R\$ 61.337,49, que deve ser cobrada do responsável.

12. Desse modo, a despeito da divergência no valor da contrapartida não efetivada, bem assim da inconsistência entre cheques emitidos à conta do ajuste e as transferências à conta do credor, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques/documentos de débito a que se refere o item 9, sacados da conta corrente específica do ajuste nº 18787-9, agência 1045-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004 (itens 9, 10 e 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques/documentos de débito a seguir, sacados da conta corrente específica do ajuste nº 18787-9, agência 1045-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004:

Cheque/transf.	Data	Valor
850062	10/12/2007	30.000,00
850068	31/7/2008	330.462,67
850069	17/10/2008	48.694,80
850072	17/10/2008	44.769,42
850073	17/10/2008	5.265,48
850074	17/10/2008	105.265,48
850075	17/10/2008	147.395,13
850077	17/10/2008	31.464,00
8500711 *	17/10/2008	171.836,25
850080	26/12/2008	192.675,00
850078	30/12/2008	31.671,83
850082	30/12/2008	7.003,27

Secex/MA, 1ª DT, em 29 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.753-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004	Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito	2005-2008	Não execução total dos objetivos pactuados no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004.	A não execução total dos objetivos pactuados no ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado de forma completa o objeto do ajuste conforme pactuado.
Não aplicação integral da contrapartida do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004			Não comprovou a execução total da contrapartida pactuada no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004.	A não execução total da contrapartida pactuada no ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado de forma completa a contrapartida do ajuste conforme pactuado.
Não devolução de saldo não aplicado do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004			Não comprovou a devolução de saldo não aplicado do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004	A não devolução de saldo não aplicado do ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a apropriação indevida e não justificada de recursos federais pelo conveniente	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter efetuado a devolução de saldo não aplicado do ajuste conforme pactuado.